PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mário Campos, 5 de outubro de 2023

MENSAGEM Nº 20/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a alteração da formação dos Conselhos Municipais atrelados às Secretarias e Departamentos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Mário Campos"*.

O Projeto de Lei ora proposto tem como esteio fato ocorrido em setembro passado, a saber.

Fora encaminhado a esta Casa para análise e ulterior apreciação em plenário a mensagem que logo se tornaria o Projeto de Lei n. 41/2023, cuja matéria era a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Todavia, antes mesmo do aludido PL ser repassado às Comissões Parlamentares permanentes, Vossa Excelência o devolveu ao Executivo, embasando tal ato no Parecer Jurídico emitido pelo ilustre Procurador-Geral da Câmara Municipal, cuja cópia acompanha e compõe a presente Mensagem de Justificativa.

Na oportunidade, o nobre Parecerista aduziu que a previsão de Parlamentares na composição do sobredito Conselho atentaria contra o Princípio que reza acerca da independência e autonomia dos Poderes, também chamado de Princípio da Segregação de Funções.

Dito isso, após detida análise realizada pela Advocacia-Geral do Município, restou concluído que, de fato, o citado Parecer possui embasamento, tendo como esteio, inclusive a jurisprudência. Vejamos, com meus grifos:

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
09 / Jul / 23 às 16 hs 45 min
Servidor Responsável

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. **Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição**. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 21834533220218260000, 20/4/2022, Rel.: Desª. Cristina Zucchi).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM

ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. **É inconstitucional Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes**. (Ação Direta Inconst. 1.0000.18.080557-4/000; Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes; Pub.: 08/03/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** - INCOSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, **malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro**. Procedência do pedido é medida que se impõe. (Ação Direta Inconst. 1.0000.14.023186-1/000; Rel. Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel; Pub.: 03/07/2015).

Diante de tais razões, senhor Presidente, julguei por bem realizar um levantamento de quais são os Conselhos legalmente instituídos em nosso Município, a fim de verificar quais deles possuem, em sua composição, membros do Poder Legislativo, com vistas a organizar constitucionalmente suas respectivas formações.

Assim, o presente Projeto tem como objetivo a adequação legal e constitucional dos Conselhos Municipais já instituídos, removendo os(as) representantes do Poder Legislativo Municipal de seu rol de membros, com base na jurisprudência ora colacionada e, sobretudo, no parecer emitido pelo próprio Procurador-Geral da Câmara Municipal.

Por fim, atendendo ao art. 122, inciso IX, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores(as) os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sevanir Isaias da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Dispõe sobre a alteração da formação dos Conselhos Municipais atrelados às Secretarias e Departamentos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Mário Campos.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 48, de 31 de dezembro de 1997 passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 13 (treze) membros designados pelo Prefeito através de decreto sendo:

I. Diretor do Departamento Municipal de Educação;
II. Um representante de Diretor de Escola da Rede Estadual de Ensino;
III. Um representante de Diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino;
IV. Um representante dos pais/mães de alunos da Rede Municipal;
V. Dois representantes de professores da Rede Estadual de Ensino;
VI. Dois representantes de professores da Rede Municipal de Ensino;
VII. Um representante da Rede Particular de Ensino;
VIII. Um representante dos funcionários da Rede Municipal;
IX. Um representante dos funcionários da Rede Estadual;
X. Um representante do Colegiado;
XI. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
XII. Um representante das Entidades Estudantis do Município;
XIII. Um representante da Caixa Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Art. 4º, da Lei n. 14, de 27 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e, da sociedade civil, a saber:

I. um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
II. Um representante de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionado:
 a. Órgão municipal de saúde pública;
 b. Órgão municipal de educação;
 c. Órgão municipal de obras públicas.
III. dois representantes de setores econômicos da cidade, tais como empresários, comerciantes, etc.;
IV. dois representantes de entidades civis.

Art. 3º O art. da Lei n. 397, de 15 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Conselho Municipal de Esportes será composto, de forma paritária, por 10 (dez) Conselheiros, representantes do poder público e da sociedade civil organizada, mediante designação do Chefe do Executivo Municipal, a saber:

I. um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
II. um representante do Departamento de Cultura, Turismo e Eventos ou órgão equivalente;
III. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
V. um representante do Departamento de Esportes ou órgão equivalente;
VI. um representante indicado por entidades representativas da juventude;

VII. um representante indicado por entidades representativas dos idosos;
VIII. um representante de entidades representativas da criança e do adolescente;
IX. um representante de entidades representativas dos deficientes físicos;
X. um representante dos times esportivos do município, a ser indicado pela maioria dos membros dos times.

Art. 4° Art. 6º da Lei n. 326, de 16 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Integram o CMDRS:
I. instituições do poder público vinculado ao desenvolvimento rural sustentável;
II. entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial.

Art. 5º O art. 3º da Lei n. 20, de 16 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:
I. Prefeito Municipal
II. Assessor de planejamento e Coordenação Política.
III. Diretor de Departamento de Obras e Meio Ambiente.
IV. Diretor de Departamento de Administração e Fazenda.
VI. Um representante da Associação Comercial de Mário Campos.
VII. 3 (três) representantes da sociedade civil, garantida a participação de, pelo menos 1 (um) representante de Associação de Bairro, legalmente constituída.

Art. 6º O art. 3º da Lei n. 20, de 16 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 5 de outubro de 2023.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal